EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Autos nº 5000023-19.2024.8.24.0536

SIG nº 08.2024.00316482-6

Ciente até o evento 593.

Trata-se de processo de recuperação judicial da empresa **Indústria de Móveis Três Irmãos Sociedade Anônima.**

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à petição de evento 586 e o parecer do Administrador Judicial (evento 591).

É o relatório.

A decisão encartada no evento 577, dentre os diversos comandos, determinou a intimação da Recuperanda para comprovar sua regularidade fiscal perante o Município de Campo Alegre/SC. Pleito que foi devidamente atendido, conforme se colhe da documentação amealhada no evento 586.

Em seguida, sobreveio pedido de habilitação de crédito formulado por Leandra Estela de Lima (evento 587).

O Administrador Judicial informou que comunicou ao procurador da credora que o referido pedido não será processado, sendo a credora orientada a proceder com requerimento formal à Administração Judicial. Assim, esclareceu que quanto ao pedido realizado de forma administrativa, após análise da documentação apresentada, o crédito foi habilitado no Quadro Geral de Credores (evento 591).

Ato contínuo, sobreveio ofício da Vara do Trabalho de São Bento do Sul, questionando acerca da destinação do montante de R$ 27.537,90 (vinte e sete mil e quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) depositado nos autos

da execução trabalhista movida pela referida credora (evento 590).

Dessa forma, no que tange ao ofício expedido pela Justiça do Trabalho, a constatação da natureza concursal do crédito atrai a competência do Juízo Recuperacional para determinar a destinação dos valores constritos. Como o crédito trabalhista está sujeito aos efeitos da RJ e será adimplido na forma do plano aprovado, o montante de R$ 27.537,90 (vinte e sete mil e quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) depositado na execução trabalhista deve ser liberado em favor da Recuperanda, conforme requerido pelo AJ no petitório de evento 591.

Assim, considerando o exposto, o Ministério Público se manifesta:

a) Seja reconhecido o cumprimento, pela Recuperanda, da determinação imposta no item IV da decisão de evento 577, ante a juntada da certidão negativa de débitos emitida pelo Município de Campo Alegre/SC;

b) Pelo não processamento do pedido de habilitação de crédito formulado por Leandra Estela de Lima (evento 587), em razão da efetivação da medida na via administrativa;

c) Pelo acolhimento do pedido da Administração Judicial para determinar a liberação do montante de R$ 27.537,90 (vinte e sete mil e quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) depositado na Justiça do Trabalho em favor da Recuperanda, com a prévia intimação da empresa para informar seus dados bancários.

Por fim, este Órgão Ministerial manifesta ciência quanto ao Quadro Geral de Credores apresentado pelo AJ no evento 591, ANEXO3.

Blumenau, 24 de março de 2026.

[assinado digitalmente]

Djônata Winter

Promotor de Justiça